

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
HANNA BEER FURTADO**

**DIREITOS LINGUÍSTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS:
as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento
jurídico brasileiro**

**Juiz de Fora
2016**

HANNA BEER FURTADO

**DIREITOS LINGUÍSTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS:
as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento
jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito sob
orientação da Profa. Dra. Luciana
Gaspar Melquíades Duarte.

**Juiz de Fora
2016**

DIREITOS LINGUÍSTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro

Hanna Beer*

RESUMO

Nesta pesquisa, apresenta-se, a partir da perspectiva das Ciências Jurídicas, uma reflexão sobre os direitos linguísticos na atualidade. Com base na concepção dos surdos como uma minoria linguística e cultural, verificaram-se os instrumentos legais internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao conjunto de direitos voltados à comunidade surda. Por meio de uma perspectiva dedutiva conduzida através de uma pesquisa bibliográfica-documental, analisou-se como a Teoria dos Direitos Fundamentais pode ajudar a (re)pensar a questão dos direitos linguísticos, para que estes sejam capazes de impactar e orientar a participação igualitária, ativa e plena dos surdos brasileiros na sociedade atual. Conclui-se, com base nos conceitos e nos pressupostos decorrentes da Teoria dos Direitos Fundamentais, que o ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Constituição (BRASIL, 1988) quanto as leis infraconstitucionais, oferecem elementos para a definição de políticas públicas e de políticas linguísticas capazes de garantir aos surdos brasileiros seu direito de uso da própria língua em suas comunidades e, além delas, em contextos formais e informais. Isso possibilita que se constituam não somente como sujeitos, mas como cidadãos capazes de gozar de seus direitos com dignidade, liberdade e em igualdade com os demais participantes da sociedade, que são falantes de línguas com maior reconhecimento, destaque e status social.

Palavras-chave: Direitos linguísticos. Direitos humanos. Direitos Fundamentais. Libras. Surdos.

ABSTRACT

This research presents a discussion on current linguistic rights in modern society, from the viewpoint of Legal Sciences. By considering the deaf people as a cultural and linguistic minority, we have analysed the international legal instruments and the Brazilian legal system with respect to the set of rights related to the deaf community. By using the deductive approach, which was conducted by means of literature review, we have analysed how the Theory of Fundamental Rights can help (re)evaluate the topic of linguistic rights, so as to affect and encourage an egalitarian, active, and complete participation of Brazilian deaf people in our society. Based on the concepts and suppositions derived from the Theory of Fundamental Rights, we have concluded that the Brazilian legal system, both its Constitution (BRASIL, 1988) and infra-constitutional rules, offer elements for the establishment of public and linguistic policies that can guarantee for the Brazilian Deaf the right to use their own language within their communities and outside them, in formal and informal settings. This allows them not only to be regarded as individuals, but also as citizens, capable of enjoying all their rights with dignity, freedom and on equal footing with the other members of society who are speakers of languages that are more widely acknowledged, more prominent and have a higher status.

Keywords: Linguistic rights. Human rights. Fundamental rights. Libras. Deaf.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: hannafurtado@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Diversas são as abordagens que, atualmente, têm logrado espaço em meio às tradicionais reflexões do campo das Ciências Jurídicas. Entre essas novas temáticas, pode-se dizer que as discussões sobre direitos linguísticos têm, cada vez mais, ganhado visibilidade, tanto no que se refere à sua presença em instrumentos legais quanto ao seu espaço na agenda de debates acadêmicos. Essa visibilidade deve-se a diferentes fatores históricos e políticos da contemporaneidade, os quais estão diretamente vinculados à ascensão dos direitos linguísticos à categoria de direitos humanos, a qual se tornou possível, no contexto criado, pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Observa-se que, a partir de proibições a diferentes formas de discriminação, a Declaração (ONU, 1948) passou a nortear a compreensão de liberdades fundamentais e de direitos humanos e, também, a inspirar diferentes instrumentos normativos de caráter nacional e internacional com vistas à promoção da dignidade humana, e à não discriminação. A partir de então, alguns desses novos instrumentos passaram a fazer, inclusive, referência à não discriminação, em relação à língua, e, até mesmo, a mencionar a proteção de grupos minoritários, trazendo à tona, gradativamente, questões linguísticas e, por sua vez, os direitos linguísticos e as implicações decorrentes de seu reconhecimento.

Com base em diferentes instrumentos legais, nacionais e internacionais, é possível afirmar que, atualmente, os chamados direitos linguísticos têm sido abordados como direitos humanos básicos, evocando, assim, sua validade universal, independentemente de sua vinculação a determinada ordem constitucional. Nesse sentido, questões linguísticas e direitos humanos possuem uma estreita relação, não podendo ser vistos ou tratados dissociadamente, já que sem a garantia de direitos linguísticos é impossível uma participação social igualitária, ativa e plena. Esse entendimento fez surgir e circular o termo direitos humanos linguísticos, o qual tem reforçado a concepção de que o acesso e o uso da própria língua se constituem como um direito que precisa ser visto e tratado como fundamental.

Uma das minorias linguísticas brasileiras que tem se destacado nas últimas décadas, principalmente, por sua luta em prol do reconhecimento de sua língua e da garantia de seus direitos linguísticos, é a comunidade surda. Ao contrário do que ocorreu com os povos indígenas, que tiveram seus direitos linguísticos e culturais reconhecidos na Constituição (BRASIL, 1988), os surdos, embora também constituam comunidades linguísticas brasileiras,

não foram mencionados no texto constitucional, e, somente nos últimos trinta anos, têm conseguido organizar-se e reivindicar, efetivamente, seus direitos linguísticos.

Considerando a realidade das comunidades surdas, propõe-se uma reflexão de seus direitos linguísticos, os quais devem estar efetivados como direitos fundamentais, que foram positivados e reunidos num corpo legal específico, com o intuito de analisá-los. Diante disso, indaga-se: quais seriam os elementos jus-fundamentais que sustentariam a formulação de políticas linguísticas para as comunidades surdas brasileiras e promoveriam a efetiva participação social das pessoas surdas?

Para responder a essa problemática, realizou-se uma pesquisa bibliográfica-documental, na qual se procedeu a uma reflexão de caráter exploratório, englobando uma análise acadêmica que tem como fonte de informações e de dados os documentos legais que são lidos, compreendidos e estudados com base em uma bibliografia específica, principalmente nas publicações relevantes que circulam e que elucidam a abordagem teórica que se assumiu ante a temática investigada.

Nesta pesquisa, adotaram-se pressupostos e concepções decorrentes das Ciências Jurídicas (HESSE, 1991; DWORKIN, 2002; ALEXY, 2011), de modo a analisar de que maneira a Teoria dos Direitos Fundamentais pode ajudar a (re)pensar a questão dos direitos linguísticos para que estes sejam capazes de impactar e de orientar a promoção da dignidade, da liberdade e da igualdade dos surdos brasileiros, em nossa sociedade atual, conformando, inclusive, uma política linguística que assegure esse conjunto de direitos a essa minoria.

2 COMUNIDADES SURDAS BRASILEIRAS¹: DIREITOS LINGUÍSTICOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, o pluralismo linguístico² é um tema que começou a ganhar visibilidade e força na transição entre os séculos XX e XXI, quando se iniciaram os primeiros debates

¹ Entende-se, na mesma perspectiva de Rodrigues e Beer (2016, p.678), que a(s) comunidade(s) surda(s) envolve(m) “todos os atores que de alguma maneira a compõe: os surdos e seus familiares, pesquisadores, professores de surdos, tradutores e intérpretes de língua de sinais, enfim todo e qualquer indivíduo afetado de alguma maneira ou em algum grau pela língua de sinais”.

² Os dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) afirma que há cerca de seis mil línguas no mundo, sendo que tal número é, inclusive, muito superior ao total de países do globo, fato que comprova que a maioria desses países não é, nem tem como ser, monolíngue. Portanto, diante da realidade plurilíngue mundial, é evidente a importância do debate sobre os direitos linguísticos, já que, além do risco da discriminação linguística, essa diversidade de línguas encontra-se ameaçada e estima-se que 43% delas estão em perigo de extinção (MONSELEY, 2010). Para melhor conhecer a temática, consulte uma visão geral da vitalidade das línguas do mundo em: <<http://www.unesco.org/culture/languages-atlas/index.php>>.

relacionados aos direitos linguísticos. É sabido que, antigamente, esses direitos foram, por poucas vezes, objeto de legislação, pois a concepção comum e circulante era de que as línguas pertenciam à esfera da não lei, relegadas apenas ao espaço dos costumes e das tradições dos povos (HAMEL, 2003).

Todavia, esses debates, feitos primeiramente no campo da Sociolinguística, têm gradativamente ganhado espaço nas Ciências Jurídicas (ABREU, 2016). A relevância disso está no fato de que, ao contrário do que se pensa, o Estado brasileiro não é monolíngue: além do português, amplamente utilizado, há diversas outras línguas faladas por muitas comunidades já consolidadas no país. Segundo Oliveira (2009, p. 20),

[...] no Brasil de hoje são falados por volta de 215 idiomas. As nações indígenas do país falam cerca de 180 línguas (chamadas de autóctones), e as comunidades de descendentes de imigrantes outras 30 línguas (chamadas de línguas alóctones). Some-se a estas ainda as línguas de sinais, com destaque para LIBRAS, língua brasileira de sinais, e para línguas afro-brasileiras ainda usadas nos quase mil quilombos oficialmente reconhecidos no Brasil.

É importante destacar que a língua é um elemento social que permite a interação entre os indivíduos e a sua comunidade e que, a partir dela, são constituídos valores e princípios, bem como a cultura, a história e a identidade do indivíduo. Ao ser privado de sua língua, o indivíduo é posto à margem da sociedade e impedido de exercer sua cidadania. Exatamente por esta centralidade, a língua estabelece uma intrínseca e relevante relação com as Ciências Jurídicas, inclusive, por ser o único meio pelo qual se pode realizar a mútua compreensão entre os cidadãos e as leis do Estado (PERUZZO, 2015). Além disso, é possível observar que os direitos linguísticos manifestam-se e são concebidos como direitos humanos, já que se sustentam, portanto, sobre a igualdade entre todas as línguas e a dignidade humana. Com base em Ingo Sarlet, entende-se que, em sentido jurídico, a dignidade humana

é uma qualidade intrínseca do ser humano que gera direitos fundamentais: (1) de não receber tratamento degradante de sua condição humana (dimensão defensiva); (2) de ter uma vida saudável (dimensão prestacional), vale dizer, de ter a colaboração de todos para poder usufruir de um completo bem-estar físico, mental e social (conforme os 2 parâmetros de vida saudável da OMS); (3) de participar da construção de seu destino e do destino dos demais seres humanos (autonomia e cidadania). (PADILHA; BERTONCINI, 2016, p. 97-98).

Neste texto, o foco é a língua falada pelas comunidades surdas brasileiras, cujos principais participantes, isto é, as pessoas surdas, caracterizam-se por sua própria identificação

como surdos³, no sentido cultural dado a esse termo, bem como pelo uso da língua de sinais (SKLIAR, 1997). A Língua Brasileira de Sinais (Libras), de modalidade gesto-visual⁴, é um elemento aglutinador das comunidades que têm nela sua possibilidade de total expressão, de comunicação e de cidadania.

As pesquisas mais atuais no campo da Linguística, da Linguística Aplicada e da Antropologia, por exemplo, defendem que os surdos devem ser compreendidos como uma comunidade linguística, uma minoria linguístico-cultural que compartilha de “uma experiência visual, uma identidade múltipla e multifacetada, que se constitui em uma diferença politicamente reconhecida” (SKLIAR, LUNARDI, 2000, p. 11).

Vale mencionar que, embora as Ciências Jurídicas, a Sociologia, a Antropologia e a Linguística tenham buscado uma definição mais precisa para minoria linguística, não se tem ainda um conceito que seja padronizado. Portanto, utiliza-se, aqui, um dos conceitos objetivos de Lopes (2008), o qual define minorias como um grupo de pessoas que diferem do resto da população, em aspectos étnicos, religiosos ou linguísticos. Nessa perspectiva, entende-se que as comunidades surdas enquadram-se no conceito de minorias linguísticas, devendo ser abordadas como tal.

No que se refere aos instrumentos legais vinculados aos direitos linguísticos das comunidades surdas brasileiras, tem-se a promulgação da Lei nº 10.436 (BRASIL, 2002), que reconhece a Libras como forma legal para a comunicação e expressão. Nas palavras de Rodrigues (2014, p. 62,63, grifos no original), essa Lei

pode ser considerada uma primeira *política linguística* brasileira, no âmbito nacional, especificamente voltada aos surdos, já que estabelece decisões do Estado sobre a Libras. Essa *política* cita a garantia de formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras, ressalta a garantia de atendimento e de tratamento adequados às pessoas com deficiência auditiva, nos serviços públicos de assistência à saúde, e estabelece a inserção da Libras no sistema educacional, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

³ É importante que se considere que “[...] passa-se a utilizar o termo ‘surdo’ para se referir àqueles que, independentemente do grau da perda auditiva, reconhecem-se como surdos, na medida em que valorizam a experiência visual e se apropriam da Língua de Sinais como meio de comunicação e expressão; reúnem-se com seus pares e partilham modos de ser, agir e pensar, bem como uma identidade cultural e certo *Deaf Pride*, ‘orgulho de ser surdo’, no sentido cultural dado ao termo” (RODRIGUES, 2011, p.35).

⁴ Vale ressaltar que “[...] a modalidade de uma língua pode ser definida como sendo os sistemas físicos ou biológicos de transmissão por meio dos quais a fonética de uma língua se realiza. Existem sistemas diferentes de produção e percepção. Para as línguas orais a produção conta com o sistema vocal e a percepção depende do sistema auditivo. Línguas orais podem ser categorizadas, portanto, como sendo expressas na modalidade vocal-auditiva. Línguas de sinais, por outro lado, dependem do sistema gestual para a produção e do sistema visual para a percepção. Portanto, línguas de sinais são expressas na modalidade gesto-visual” (MCBURNEY, 2004, p.351, tradução da autora deste texto).

Após a edição da Lei nº 10.436 (BRASIL, 2002), tem-se sua regulamentação por meio do Decreto nº 5.626 (BRASIL, 2005). Esse Decreto evidencia parte dos desejos e das reivindicações das comunidades surdas brasileiras e confere outro *status* à Libras, já que a reconhece, linguisticamente, e a posiciona de uma nova forma em relação às demais línguas vocais-auditivas, inclusive ao português. É possível afirmar que esses instrumentos legais concedem aos surdos o direito a uma língua oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro, equiparando-os à maioria da população. Ao se referir aos diplomas normativos mencionados, Oliveira (2011, p. 323) afirma:

[...] trata-se de um dos maiores sucessos brasileiros, em termos de políticas linguísticas, pois gerou, a partir da mobilização da comunidade surda, o reconhecimento de que Libras é uma língua, e não uma “linguagem”, gerou o reconhecimento de direitos linguísticos da comunidade e, indiretamente, o reconhecimento de que há uma cultura surda e, portanto, há um potencial instalado para que os surdos deixem de ser vistos, por parte do Estado e de outros setores da sociedade, pela ótica da deficiência, passando a ocupar o lugar que lhes é devido no contexto do pluriculturalismo e do plurilinguismo brasileiro.

Por ser uma língua natural, nascida da necessidade comunicativa e da interação dos surdos, a Libras, assim como qualquer outra língua, apresenta uma estrutura própria e carrega as complexidades inerentes aos sistemas linguísticos existentes. Dessa forma, compreende-se que as línguas de sinais não devem ser vistas como um problema ou mesmo como uma patologia da linguagem, mas, sim, como línguas tão complexas, ricas e completas como quaisquer outras (BRITO, 1995)⁵.

É possível afirmar que um breve estudo sobre os direitos das comunidades surdas brasileiras evidencia que tais direitos, embora positivados e reunidos em um corpo legal específico, estão estritamente vinculados e sustentados aos/pelos direitos humanos. O corpo legal específico é, basicamente, a Lei nº 10.436 (BRASIL, 2002) e o Decreto nº 5.626 (BRASIL, 2005), que a regulamenta. Entretanto, diversos outros direitos das comunidades surdas estão expressos, também, no conjunto de leis e de decretos voltados às pessoas com deficiência, tais como a Lei nº 10.098 (BRASIL, 2000), Lei da Acessibilidade; ao Decreto nº 6.949 (BRASIL, 2009), Convenção das Pessoas com Deficiências; e a Lei nº 13.146 (BRASIL, 2015), Lei Brasileira de Inclusão.

⁵ Para conhecer mais sobre a Língua Brasileira de Sinais, sugere-se: BRITO, L. F. Por uma gramática de língua de sinais. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995 e QUADROS, R. M.; KARNOPP, L. B. Língua de Sinais Brasileira: estudos lingüísticos. Porto Alegre: ARTMED, 2004.

Nesse sentido, todo esse conjunto de direitos, sustentados pela Constituição (BRASIL, 1988) e por outros documentos internacionais, podem ser problematizados com base na concepção de direitos fundamentais à dignidade, à liberdade e à igualdade, visto que tal perspectiva “regula de forma extremamente aberta questões em grande parte muito controversas acerca da estrutura normativa básica do Estado e da sociedade” (ALEXY, 2011, p. 26).

É relevante considerar que, assim como outras constituições, a Constituição (BRASIL, 1988) institui direitos fundamentais, ao mesmo tempo que os organiza junto aos elementos constitutivos do Estado (povo, território, soberania etc.). Embora não tenha sido elaborada numa linguagem acessível e compreensível por boa parte da população brasileira (BAGNO, 2007), a Constituição (BRASIL, 1988) trouxe inovações, uma vez que, em seu Título I, abarca os direitos fundamentais, que se caracterizam justamente por seu reconhecimento e positivação pelo Direito Constitucional, prevendo a estes, em seu art. 5º, §1º, uma aplicação imediata. Além disso, ela permite uma vasta interpretação e constatação de direitos fundamentais ao longo de todo seu texto, tendo em vista que não os enumera ou os limita em um rol taxativo (SOUZA, 2014).

Com base nessa compreensão, é possível que se enquadre o direito à língua, que se inclui no rol dos direitos linguísticos, como direito fundamental, uma vez que, sendo a língua um patrimônio cultural e um direito humano, fundamenta-se no princípio da dignidade humana, elemento essencial dos direitos fundamentais. Portanto, como Estado Democrático de Direito, o Brasil reconhece as minorias étnicas, religiosas e linguísticas e deve promover normas, acolher princípios e prover todos os meios necessários para que haja a devida garantia de direitos a todos, indistintamente (SOUZA, 2014).

Abordar a pluralidade linguística brasileira, considerando-a um patrimônio cultural imaterial, é compreender a língua como um bem de natureza difusa, já que as línguas passam a pertencer a todos os brasileiros, indistintamente (ABREU, 2016). É importante entender que, nessa perspectiva, as línguas ocupam um lugar de destaque entre os demais patrimônios culturais, pois assumem o papel de articulação, de transmissão, de manutenção e de mediação dos demais bens culturais que não teriam continuidade sem a língua. Outro ponto interessante é que a Constituição (1988) faz referência, em seu artigo 216, à definição dos bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro, prevendo a necessidade de políticas de promoção e de proteção desses bens, assim como de punição àqueles que os ameaçarem ou danificarem-nos.

O Inventário Nacional da Diversidade Linguística⁶, instituído pelo Decreto nº 7.387 (BRASIL, 2010), baseia-se na concepção de que as línguas brasileiras constituem parte do patrimônio cultural da nação e, portanto, têm relevância para a memória, a história e a identidade dos grupos culturais brasileiros (art. 1º e 2º), merecendo, inclusive, ações de valorização e de promoção por parte do poder público (art. 5º). A inclusão de línguas de sinais no inventário ratifica o reconhecimento e a valorização das comunidades surdas brasileiras como minoria linguística e cultural e afirma a importância da discussão de direitos linguísticos na atualidade.

O direito à língua é essencial à fruição de direitos e ao pleno exercício da cidadania, já que sua ausência pode privar um grupo de obter igualdade educacional, econômica e política com outros grupos (SKUTNABB-KANGAS; PHILLIPSON; RANNUT, 1995). Em outras palavras, defender a aplicação do direito à língua, sem apresentar um caráter universal quanto à liberdade de acesso e de uso à/da própria língua, por parte do indivíduo, é uma incoerência (RODRIGUES; BEER, 2016).

De acordo com Alexy (2011, p. 50), “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito”. No entanto, ainda que haja um corpo legal específico voltado aos direitos linguísticos das comunidades surdas, pode ser que não haja uma efetiva concretização desses direitos no cotidiano dessa comunidade. Portanto, é preciso que se considere que, além de serem positivados, é importante que sejam criados mecanismos que garantam a efetivação plena desses direitos para além de sua previsão legal.

Abordar os direitos linguísticos como direitos fundamentais, expressos no ordenamento jurídico brasileiro, implica não somente um cuidado conceitual, mas, sobretudo, uma clara análise de como esses conceitos e visões do direito à língua impactam ou não as comunidades surdas brasileiras, no que se refere à promoção da dignidade, da liberdade e da igualdade, em relação às demais comunidades linguísticas que integram a sociedade brasileira, principalmente a nível constitucional.

3 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Primeiramente, é necessário que se mencione que a constituição, na perspectiva de Hesse (1991), possui uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado, a qual

⁶ Para conhecer melhor o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), acesse: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/140>>

preserva sua essência: sua força normativa. A constituição consiste em uma expressão do dever-ser e adquire tal força normativa à medida que se alia a fatores históricos, espirituais e sociais e alcança sua pretensão de eficácia; quando sua força se equilibra com os seus fatores reais de poder. Dito de outro modo, é essencial o equilíbrio entre a vontade humana, baseada numa realidade presente, e a vontade de constituição, ordem normativa estabelecida na constituição, que é o maior pressuposto da força normativa.

Dworkin (2002), com base no Positivismo, propõe a distinção das normas jurídicas em duas categorias: regra e princípio. Para ele, a regra apresenta uma aplicabilidade “tudo-ou-nada”, é uma norma criada por acordo político e deve ser aplicada nos mesmos termos do comando normativo que expressa, isto é, a regra teria sempre um mesmo caráter definitivo; já o princípio, não se caracteriza por ser um comando taxativo, mas pela dimensão de peso e de valor, sendo “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2002, p. 36). Portanto, os princípios conteriam apenas razões que sinalizariam uma direção sem ter como consequência, obrigatoriamente, uma dada decisão.

No que tange à resolução de conflitos, para Dworkin (2002), a colisão entre normas do tipo regra soluciona-se por meio da validação de uma regra em detrimento de outra, que se tornaria inválida. Dessa forma, o conflito de regras seria meramente aparente. Já no caso de uma colisão entre princípios, a solução dá-se por meio da ponderação que considera a dimensão de peso de cada um, não sendo um invalidado pelo outro diante de um caso concreto.

Ainda, para Dworkin (2002), para cada caso jurídico há uma única resposta correta, ou seja, há uma única norma adequada aos interesses em jogo, esta construída por meio do processo interpretativo, que se deve moldar ao conjunto do ordenamento jurídico e garantir integridade ao sistema jurídico, de modo que haja coerência nas ações do Estado e que os cidadãos sejam tratados de forma justa e equânime.

Diante disso, surge a figura do juiz Hércules, que consiste em “um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade” (DWORKIN, 2003, p. 287) que atua na resolução de conflitos nos casos mais difíceis. Isto é, cria-se um juiz que estabelece, na interpretação de cada caso, uma teoria que abranja a análise das manifestações do sistema jurídico e que busque, na comunidade política, pelo peso dos direitos colidentes, abordando a realidade social e individual, na tomada de sua decisão.

Alexy (2011) pondera as afirmações e as propostas apresentadas por Dworkin (2002). Ao considerar o modelo de Dworkin (2002) como muito simples, ele conclui que um “modelo diferenciado” é necessário. Assim, faz uma distinção qualitativa entre regras e princípios de uma forma mais aprofundada, a fim de que sejam solucionados problemas referentes aos direitos fundamentais. Essa distinção possibilita uma melhor compreensão do papel dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Para o autor, princípios são

mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida b devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2011, p. 90).

Dito de outro modo, faz-se necessário analisar o caso concreto e, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os princípios devem ser aplicadas na maior medida possível – o que implica a proporcionalidade de sua aplicação. Uma colisão de princípios deve ser solucionada por meio do sopesamento, isto é, um princípio deve ceder ao outro, sem que nenhum seja invalidado. Diante do caso concreto, atribui-se pesos e graduações que, por vez, levam um princípio a prevalecer sobre outro.

Em contrapartida, as normas do tipo regra são mandamentos definitivos, já que exigem pleno cumprimento e “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2011, p. 91). Os conflitos de regras solucionam-se de duas maneiras: (i) introdução de uma regra e de uma exceção a um dos conflitos; e (ii) a invalidação de uma das normas. Nesses casos, uma regra deve ser aplicada em detrimento de outra que apresenta total incompatibilidade.

Alexy (2011) considera a teoria da “única resposta correta” de Dworkin (2002) não como uma verdade, mas como uma premissa que deve somente guiar o intérprete a um processo argumentativo racional, reduzindo a decisão a um âmbito controlado. Ainda, aponta a necessidade de utilizar, na análise de cada caso, os elementos e a hermenêutica da melhor forma possível. Para tanto, Alexy (2001) busca sistematizar o método de ponderação de princípios nas decisões judiciais e, assim, propõe uma teoria específica do discurso jurídico com fundamentação racional. Tal proposta abraça a Teoria dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2011) no sentido de reconhecer a possibilidade da colisão entre normas e de nortear a busca

por uma justa interpretação dos princípios normativos, de modo a permitir um julgamento racional de decisões nos casos concretos por meio da técnica de ponderação.

A partir desta compreensão, é possível analisar os direitos linguísticos sob o viés da Teoria dos Direitos Fundamentais, à medida em que são encontradas menções diretas e indiretas a estes direitos em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais.

4 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS LINGUÍSTICOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

É importante que se entenda que o texto constitucional brasileiro, embora baseado no princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988, Art. 1º, III), não possui normas explícitas visando à garantia de direitos linguísticos para as diferentes comunidades de falantes de outras línguas (de sinais, de imigração e afro-brasileiras) que vivem no país. Além disso, há a possibilidade, como adverte Abreu (2016), de que se interprete a norma constitucional como contrária ao uso de línguas de imigração no processo de escolarização e de que se pense que esse não reconhecimento da condição plurilíngue nacional evidencia a inexistência de conflitos linguísticos no país. A garantia constitucional de os indígenas poderem usar sua língua materna na educação básica põe em evidência um direito linguístico, ao mesmo tempo que oculta as demais comunidades linguísticas brasileiras, dando margem, por exemplo, ao entendimento de que aos demais grupos estaria vedado o uso de suas línguas na educação.

No âmbito internacional, há importantes documentos que mencionam a não discriminação linguística, tais como a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945)⁷ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸ (ONU, 1948).

Art. 1º, 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para **promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades**

⁷ Promulgado no Brasil pelo Decreto n.19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1>

⁸ Hamel (2003) e alguns outros autores, tais como Skutnabb-Kangas, Phillipson Rannut (1995), tratam dos direitos linguísticos como direitos humanos. De qualquer forma, em relação a Declaração, Abreu destaca que “[...] por ser uma resolução da Organização das Nações Unidas, e não um tratado internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força vinculante em relação à comunidade internacional. No entanto, a DUDH é vista como matriz da gênese de um conjunto de tratados, pactos e convenções internacionais que se ocupam de diversas temáticas afeitas aos direitos humanos, sendo capaz também de promover diretamente a positivação de suas normas no direito interno da maioria dos países do globo terrestre” (2016, p.166).

fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 1945, grifos da autora deste artigo)⁹.

Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, **sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação**. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948, grifos da autora deste artigo).

Como se pode ver nos excertos acima, embora esses instrumentos legais tratem da não discriminação linguística, eles são muito gerais e não trazem uma menção direta à proteção às línguas. Observa-se a importância dada a não discriminação em função da língua que se fala, mas não há nenhuma referência direta aos direitos linguísticos ou ao seu caráter coletivo. É importante dizer que os direitos linguísticos, ao envolverem grupos, precisam ser abordados para além de direitos individuais. Nesse sentido, esses instrumentos não oferecem uma base sólida para o reconhecimento e para a defesa dos direitos linguísticos das minorias, ainda que sejam citados, em diversos discursos, em favor das línguas e de seus falantes.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) seja um dos importantes documentos que inspiraram a Constituição (BRASIL, 1988), é possível afirmar que outros documentos internacionais que precederam a constituinte também a influenciaram de forma significativa. Alguns desses documentos fazem referência à questão da não discriminação linguística e/ou ao direito de uso da própria língua. Entre esses documentos, vale citar dois dos quais o Brasil é signatário: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966a)¹⁰ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966b)¹¹.

Art. 2º, 1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição**.

Art. 27 Nos Estados em que haja **minorias étnicas, religiosas ou linguísticas**, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de

⁹ É importante notar que a mesma referência à não discriminação linguística repete-se em Art. 13, 1b; Art. 55, c; Art. 76, c.

¹⁰ Promulgado no Brasil pelo Decreto n.592 de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>

¹¹ Promulgado no Brasil pelo Decreto n.591 de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>

professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (ONU, 1966a, grifos da autora deste artigo).

Art. 2º, 2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.** (ONU, 1966b, grifos da autora deste artigo).

Observa-se, nos excertos supracitados, certa preocupação em estabelecer a condição de igualdade entre os seres humanos, visando, portanto, à garantia do direito à não discriminação. Todavia, não há ainda uma preocupação com a proteção direta às línguas, já que somente seriam vedadas as relações ou os tratamentos discriminatórios de caráter linguístico que pudessem, de alguma maneira, privar o indivíduo do gozo de seus direitos ou de suas liberdades fundamentais. Inclusive, o artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966a) pode ser considerado uma primeira norma internacional de proteção às minorias linguísticas, já que prevê liberdade e não privação ao uso da própria língua pelos diferentes grupos.

Além desses documentos internacionais, outros instrumentos mais recentes já trazem uma referência explícita aos direitos linguísticos, destacando inclusive seu caráter coletivo. Duas declarações destacam-se: a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992) e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (UNESCO, 1996), também chamada de Declaração de Barcelona.

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992) prevê que os Estados protejam as minorias linguísticas, as quais têm o direito de fruir a sua própria cultura e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente, e sem interferência ou qualquer forma de discriminação (ONU, 1992, Art. 2º, 1). Essas minorias têm, por sua vez, o direito de participar das decisões em nível nacional, de se associar, de se relacionar e de gozar de seus direitos. Parece indiscutível o fato de que a língua, seja ela de modalidade vocal-auditiva, seja ela de modalidade gesto-visual, é parte do patrimônio cultural e, portanto, do patrimônio linguístico mundial e um direito fundamental, que se apresenta individual e coletivamente.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (UNESCO, 1996), um dos documentos contemporâneos mais recentes visando à proteção a todas as línguas, independentemente do *status* que elas possuem, entende que o caráter coletivo e individual dos direitos linguísticos é interdependente e inseparável. Essa declaração é o resultado da ação e

da mobilização de diversos grupos em prol das minorias linguísticas e culturais. Nas palavras de Hamel (2003, p. 51), “os defensores dos direitos das minorias linguísticas iniciaram um processo de discussão para chegar a um conjunto de definições básicas e a uma série de condições mínimas para que as minorias possam exercer esses direitos [linguísticos]”.

A instauração de um campo específico de direitos linguísticos traz à tona o fato de que a identificação positiva do indivíduo com sua língua materna exige o respeito de todos os demais. Com base nessa compreensão, a Declaração (UNESCO, 1996) traz alguns direcionamentos importantes e centrais à promoção da dignidade humana, assim como da liberdade e da igualdade. Hamel (2003, p. 51) considera que essa identificação positiva com a língua, devidamente reconhecida e respeitada, implica direitos humanos:

[...] o direito de cada indivíduo a aprender e desenvolver livremente sua própria língua materna, a receber educação pública através dela, a usá-la em contextos oficiais socialmente relevantes, e a aprender pelo menos uma das línguas oficiais de seu país de residência [...] Cada comunidade deve poder “estabelecer e manter escolas e outras instituições educativas, controlar o currículo e ensinar nas suas próprias línguas... manter a autonomia para administrar assuntos internos a cada grupo... e contar com os meios financeiros para realizar essas atividades”.

A Declaração (UNESCO, 1996) traz direitos tanto de caráter individual quanto de caráter coletivo. Alguns direitos individuais inalienáveis seriam: (i) o direito de ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; (ii) o direito ao uso da língua privadamente e em público; (iii) o direito ao uso do próprio nome; (iv) o direito a se relacionar e a se associar com outro membro da comunidade linguística de origem; e (v) o direito a manter e a desenvolver a própria cultura (UNESCO, 1996, Art. 3º, 1). Embora esse conjunto de direitos tenha como foco o indivíduo, eles não podem ser dissociados dos direitos que correspondem mais diretamente aos grupos e às comunidades linguísticas, já que há certa progressão e continuidade entre todos os direitos que aparecem na Declaração.

Como direitos de caráter coletivo, pode-se citar: (i) o direito ao ensino da própria língua e da cultura; (ii) o direito a dispor de serviços culturais; (iii) o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; e (iv) o direito a ser atendido na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas (UNESCO, 1996, Art. 3º, 2). Esse grupo de direitos destina-se às minorias como comunidade, grupo, coletividade, mas não exclui, em hipótese alguma, os direitos individuais supracitados.

Considerando-se todos os apontamentos decorrentes dos instrumentos internacionais citados acima, é possível notar, por meio de uma comparação superficial, que, ao contrário das

declarações, a Constituição (BRASIL, 1988) não faz referência textual direta à não discriminação em relação à língua que o indivíduo fala.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (BRASIL, 1988, grifos da autora deste artigo).

Essa supressão ou ausência da menção à língua evidencia a ausência de destaque das questões linguísticas e a falta de reconhecimento da importância de direitos específicos às minorias linguísticas brasileiras, na época em que a Constituição foi promulgada. Nas palavras de Abreu (2016, p. 172),

[...] embora seja deveras clara a supressão da discriminação linguística realizada pelo constituinte originário, o que revela que à época na qual foi promulgado o texto constitucional não havia o reconhecimento formal da existência de minorias linguísticas no território brasileiro, a própria lei maior, inspirada na característica do caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação dos direitos humanos, compromete-se a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O fato de a discriminação linguística não estar textualmente expressa na Constituição (BRASIL, 1988) exige um esforço hermenêutico capaz de evidenciar o fato de que a língua se apresenta como central à dignidade humana, visto que os direitos linguísticos podem ser concebidos como direitos humanos e fundamentais. Essa ausência de referência direta à língua também exige um empenho significativo na construção de leis infraconstitucionais capazes de reconhecer, de assegurar e de defender os direitos linguísticos no território nacional (ABREU, 2016). Vale mencionar que a Constituição é a base de orientação e de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo porque seu texto precisa responder aos múltiplos anseios, às expectativas e às necessidades presentes na contemporaneidade, por meio de sua força normativa (HESSE, 1991).

Por diversas vezes, a questão da discriminação linguística, por estar diretamente vinculada a outras formas de discriminação, é unificada com as questões raciais e/ou étnicas. Independente disso, a discriminação linguística pode se manifestar de diferentes maneiras, destacando ou não os aspectos raciais e étnicos. De modo geral, a discriminação linguística ocorre quando uma determinada comunidade é obrigada a aprender e a usar a língua de outra

comunidade como se essa fosse a sua, sob o risco de sofrer algum tipo de prejuízo ou de penalização. É importante dizer que o mesmo vale para os indivíduos que impõem, numa dada situação, a sua língua aos outros. Portanto, a discriminação linguística dá-se no contexto nacional e também nas relações internacionais. No caso dos surdos, como minoria linguística brasileira, a discriminação linguística é sofrida, basicamente, no âmbito interno do Estado.

Observa-se que, portanto, os direitos linguísticos como direitos humanos expressam o princípio da dignidade humana e a igualdade entre as diferentes línguas. Em seu caráter individual, esses direitos estabelecem a garantia de que cada indivíduo use sua própria língua; em seu caráter coletivo, definem que tais direitos compreendem a prerrogativa de manutenção coletiva da identidade e da diferença linguísticas que caracterizam a comunidade. Por fim, vale dizer que “a legislação em matéria linguística surge fundamentalmente como necessidade de proteger os direitos de um grupo linguístico quando este sente que outro ameaça sua língua no mesmo território” (HAMEL, 2003, p. 57).

5 A LEI E O DECRETO VOLTADOS ÀS COMUNIDADES SURDAS E AS DISPOSIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O fato de os direitos linguísticos da comunidade surda não terem sido diretamente mencionados na Constituição (BRASIL, 1988) exigiu dos surdos uma mobilização específica e esforços extras em prol do reconhecimento de sua língua e da positivação de seus direitos. Essa luta das comunidades surdas, como já dito, culminou com a edição da Lei nº 10.436 (BRASIL, 2002) e de sua regulamentação por meio do Decreto nº 5.626 (BRASIL, 2005). O foco da Lei e do Decreto mencionados é a Libras e, por sua vez, os direitos linguísticos das comunidades surdas.

A Lei supracitada, conhecida como Lei da Libras, reconhece como meio legal de comunicação e de expressão a Língua Brasileira de Sinais e outros recursos de expressão a ela associados. Ela também traz uma definição da Libras como “a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002, art. 1º). Essa sintética Lei, além de reconhecer a Libras: (i) responsabiliza o poder público em oferecer formas institucionalizadas de apoiar seu uso e sua difusão; (ii) estabelece a garantia de atendimento e de tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos de assistência à saúde; e

(iii) prevê a garantia da inclusão do ensino da Libras nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Já o Decreto (BRASIL, 2005), que regulamenta a Lei nº 10.436 (BRASIL, 2002) e o art. 18 da Lei nº 10.098 (BRASIL, 2000), estabelece uma série de detalhamentos com o objetivo de regulamentar a lei e o artigo já citados, viabilizando assim sua aplicação na sociedade e em casos específicos. O Decreto, em um de seus artigos iniciais, apresenta uma definição de surdos: “considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” (BRASIL, 2005, Art. 2º).

Essa visão da pessoa surda, em termos mais antropológicos, para além da mera deficiência auditiva, evidencia uma perspectiva cultural de abordagem da surdez e destaca a visualidade que constitui os sujeitos surdos e sua língua. Nesse sentido, os surdos aparecem como uma minoria linguística e cultural que tem na visualidade sua forma de compreensão e de interação com o mundo. Surdos formam comunidades linguísticas que precisam ser reconhecidas e, devidamente, tratadas e respeitadas em seus direitos.

Em síntese, o Decreto (BRASIL, 2005) proporciona direitos linguísticos aos surdos brasileiros, no sentido de estabelecer que eles tenham o direito de: (1) ter sua língua presente e ativa na educação, em seus diversos níveis, tanto em seu uso quanto em seu ensino, para que, assim, os surdos falantes de Libras possam acessar a educação por meio dela; (2) ter acesso à língua portuguesa em sua modalidade escrita como segunda língua; e (3) receber a tradução e a interpretação Libras-Português, e Português-Libras, como meio de interação com a sociedade majoritariamente falante de línguas orais.

De forma geral, o Decreto (BRASIL, 2005) trata de aspectos importantes aos surdos em sua condição bilíngue. Ele está estruturado a partir da abordagem dos seguintes tópicos: (i) a inclusão da Libras como disciplina curricular; (ii) a formação do professor de Libras e do instrutor de Libras; (iii) o uso e a difusão da libras e da língua portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação; (iv) a formação do tradutor e intérprete de Libras-Português; (v) a garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva; (vi) a garantia do direito à saúde das pessoas surdas ou com deficiência auditiva; e (vii) o papel do poder público e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos, no apoio ao uso e à difusão da libras.

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o estabelecimento de direitos linguísticos às comunidades surdas, concedendo-as instrumentos legais para busca de sua autonomia, de sua dignidade e de sua defesa diante do Estado, esses direitos não estão positivados na Constituição (1988), como já apresentado acima. Ainda que se concebam os direitos linguísticos como direitos fundamentais, é imprescindível que se considere que a própria definição do que sejam direitos fundamentais e, também, o estabelecimento de quais seriam esses direitos, ocorre historicamente, sendo uma construção social. Nesse sentido, ainda que um rol de direitos seja definido como direitos fundamentais, eles não são absolutos, ilimitados ou supra-históricos. Assim, pode-se afirmar que existem, em relação aos direitos fundamentais, limitações legislativas, ocorrências acumulativas e, até mesmo, colisões.

O princípio da dignidade humana parece configurar-se como eixo central da concepção de direitos fundamentais e como princípio ou fio condutor do rol de direitos fundamentais presentes na Constituição (BRASIL, 1988, art. 1º, III). Ao tratar da Constituição alemã, Alexy (2011) explica que o fato de a dignidade humana ser tratada como inviolável no texto constitucional traz a impressão de um caráter absoluto a ela. Portanto,

[...] a razão para essa impressão não reside, contudo, no estabelecimento de um princípio absoluto por parte dessa disposição, mas no fato de a norma da dignidade humana ser tratada em parte como regra e em parte como princípio, e também no fato de existir, para o caso da dignidade, um amplo grupo de condições de precedência que conferem altíssimo grau de certeza de que, sob essas condições, o princípio da dignidade humana prevalecerá contra os princípios colidentes. (ALEXY, 2011, p. 111-112).

Nesse sentido, tem-se que, quando a norma da dignidade humana é relevante, é possível, em sua natureza de regra, que não se questione se há ou não sua prevalência sobre outras normas, mas que, ao contrário, questione-se se ela foi ou não violada.

Assim, assumindo que os direitos linguísticos são direitos fundamentais e que, por isso, estão alicerçados sobre o princípio da dignidade humana, pode-se afirmar sua precedência, e, na perspectiva do Direito Constitucional, argumentar que, em casos em que haja princípios colidentes, o sopesamento conduzirá ao princípio da dignidade como o mais importante. Portanto, se não há princípio de dignidade humana que se sustente sobre a privação linguística, é possível defender que a violação dos direitos linguísticos implica, necessariamente, uma circunstância de violação do princípio da dignidade humana.

Ainda que a definição da norma de dignidade humana possa ser ampla e, em alguns casos, um tanto quanto imprecisa, há que se considerar que, a despeito de seu caráter conceitual

abstrato, existem fatos concretos que evidenciam a ausência de dignidade. Quando o indivíduo é humilhado, discriminado, excluído, estigmatizado ou perseguido, por exemplo, sua dignidade não está sendo preservada ou garantida. Assim, pode-se considerar a existência de uma definição consensual, convivendo com outras diferentes concepções de dignidade humana.

Na perspectiva de Alexy (2011), é importante que se considere duas normas de dignidade humana: uma na forma de regra e outra como princípio. Assim, a dignidade humana passa a ocupar um lugar central e de destaque em meio às normas de direitos fundamentais. De qualquer maneira, esse mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais direitos fundamentais: à igualdade, à liberdade etc. De acordo com Alexy (2011, p. 113),

[...] a relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência.

Nesse sentido, torna-se desnecessária a inclusão de uma cláusula de restrição no direito fundamental à dignidade humana. E, também, torna-se viável a efetivação de um sopesamento entre esse princípio de dignidade e os demais princípios constitucionais. O princípio da dignidade pode se concretizar de distintas maneiras, em diferentes medidas e, dependendo das circunstâncias, prevalecer sobre os demais princípios, ainda que ele não tenha uma natureza absoluta.

É possível afirmar, com base na Teoria dos Direitos Fundamentais aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro, que os surdos possuem um direito subjetivo constitucional, já que a norma da dignidade humana, embasada por princípios de liberdade e de igualdade, alicerça a Constituição (BRASIL, 1988) e permite que se interpretem os direitos linguísticos como direitos fundamentais.

O princípio geral da igualdade desdobra-se em dois outros princípios: o da igualdade jurídica e o da igualdade fática (ALEXY, 2011). O primeiro relaciona-se aos atos do Estado, a uma normatização aplicável a todos os fatos que possuam características relevantes iguais e ao dever de tratar igualmente a todos tanto na elaboração, quanto na aplicação das normas. O segundo, por sua vez, trata das consequências fáticas da ação estatal e levanta a possibilidade de um tratamento desigual, no intuito de garantir uma real igualdade em situações de efetiva desigualdade.

Esses princípios, embora componham o princípio geral da igualdade, frequentemente colidem entre si, uma vez que “[...] o conflito de um indivíduo à igual proteção [da lei] pode às

vezes entrar em conflito com uma política social desejável sob outros aspectos, inclusive aquela que tem por objetivo tornar a sociedade mais igual em termos gerais” (DWORKIN, 2002, p. 349). Nesses casos, aplica-se a máxima da proporcionalidade e, desta forma, precederá um princípio em relação ao outro, o da igualdade jurídica ou o da igualdade fática.

Alexy (2011) faz referência à Lei Fundamental da Alemanha¹² em relação ao amplo conceito de igualdade presente em seu dispositivo, podendo a este ser atribuído, também, o princípio da igualdade fática. Essa mesma perspectiva pode ser vista na Constituição (BRASIL, 1988), já que, por se tratar de um princípio de ampla aplicação, o princípio da igualdade pode englobar outras teorias de igualdade fática. Dessa forma, seria possível enquadrar, no art. 5º, *caput*, da Constituição (BRASIL, 1988) também, por exemplo, o direito das comunidades surdas e das ‘comunidades ouvintes’ (aquelas que não possuem surdos) de igualmente serem compreendidas e de se expressarem na própria língua, seja ela vocal-auditiva, seja ela gesto-visual, no caso, o português ou a Libras, considerando-se que ambas são reconhecidas e oficializadas pelo Estado.

Como exemplo, pode-se citar a postura que vem sendo assumida em avaliações, tais como em concursos e, inclusive, no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em relação ao fato de os surdos utilizarem o português escrito, sua segunda língua, para realizá-los. Como, de acordo com a Lei (BRASIL, 2002, art. 4º), a Libras não substitui o português escrito, fazem-se necessários instrumentos que permitam aos surdos concorrerem, em condições de igualdade, com os demais, que têm a língua portuguesa como primeira língua. Nesse sentido, existem orientações para que a correção de provas escritas, inclusive, as de redação, valorizem o conteúdo semântico e não enfatizem a estruturação e correção gramatical¹³. Esse tratamento “desigual” entre os candidatos fundamenta-se na busca pela promoção da igualdade fática de acesso aos falantes de diferentes línguas (BRASIL, 2005, art. 14, XI).

Ainda, o princípio da igualdade fática permite que sejam adotadas políticas como as ações afirmativas que visam promover a dignidade humana e que

[...] podem ser entendidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2003, p. 27).

¹² Uma versão em português está disponível em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>.

¹³ Para um exemplo da aplicação do Decreto (BRASIL, 2005), no caso do ENEM, acesse: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/nota_tecnica/2012/atendimento_diferenciado_enem_2012.pdf>

Dessa forma, tem-se a criação de políticas que visam promover a igualdade àqueles que se encontram em situação desigual. Como exemplo de uma eficaz medida de promoção de igualdade, é possível citar (i) a obrigatoriedade legal do acesso dos surdos à educação por meio da Libras, inclusive pela atuação de intérpretes de Libras-Português em contextos formais e informais e educação (aulas, material didático, atividades extracurriculares etc.); (ii) a formação e a atuação de professores bilíngues (Libras-Português), na educação; e (iii) a ação de algumas instituições de ensino superior, como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), a qual provê aos candidatos surdos o vestibular totalmente em Libras, garantindo a eles iguais oportunidades de acesso aos cursos de graduação oferecidos.

O princípio da liberdade, previsto no artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), também possui um caráter amplo, permitindo que nele sejam incluídos os direitos linguísticos. Assim como o princípio da igualdade, o princípio da liberdade possui, da mesma forma, estreita relação com a dignidade humana, e, seguindo o que define o Tribunal Constitucional Alemão, é possível compreender que “a norma da dignidade humana [...] está baseada na compreensão do ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de se determinar e de se desenvolver em liberdade” (apud ALEXY, 2011, p. 356).

É inegável o caráter essencial que a língua apresenta no desenvolvimento humano, em todas as esferas da vida. Nesse sentido, a liberdade da pessoa surda de se expressar e de ser compreendida por meio de sua própria língua, reconhecida e oficializada nacionalmente, inclusive no acesso aos bens e aos serviços sociais, deve ser garantida pelo Estado. Entretanto, ainda que a prestação de serviços públicos se configure como a efetivação de diversos direitos fundamentais expressos na Constituição (BRASIL, 1988), é comum a ausência de profissionais fluentes em Libras e de intérpretes de Libras-Português nesses serviços, tornando-os, muitas vezes, pouco acessíveis aos surdos.

Entretanto, é possível citar a instituição de escolas inclusivas pelo Estado, as quais trazem certa melhoria no acesso das pessoas surdas à educação, alocando intérpretes de Libras em sala de aula. No entanto, tal medida não é suficiente para que os surdos tenham pleno acesso à educação, uma vez que são tratados como pessoas com deficiência e não como minoria linguística. Já a implementação de escolas bilíngues, que têm sido gradativamente instituídas no país, visa promover aos surdos o pleno acesso à educação por meio de um projeto educacional que integra as dimensões linguísticas, culturais, sociais e pedagógica. Inclusive,

as aulas são pensadas para o público surdo e ministradas por professores fluentes em Libras, por exemplo, o que potencializa o processo de aprendizado dos surdos.

Uma importante questão envolvendo a diferença entre ambos os tipos de escola mencionados é a posição que a Libras, língua materna/natural das pessoas surdas, ocupa de fato. Na escola inclusiva ela é tratada apenas como uma língua secundária, mero recurso comunicativo, usada para atingir os conteúdos escolares pensados e fundamentados na língua portuguesa. Enquanto houver essa visão em relação à Libras, não haverá pleno respeito ao direito dos surdos de usarem, pensarem e se constituírem através da sua própria língua.

Diante desse fato, observa-se uma vinculação entre direitos fundamentais, já que o direito fundamental à educação só se torna efetivo aos surdos quando os seus direitos linguísticos são observados e respeitados. O mesmo ocorre com o direito fundamental à saúde, que somente será concretizado quando os surdos puderem acessar postos de saúde, por exemplo, utilizando sua própria língua, e estabelecendo plena comunicação com os profissionais da área. Nesse sentido, o Decreto, inclusive, estabelece que o acesso aos serviços públicos de assistência à saúde, deve ser realizado “[...] por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação” (BRASIL, 2005, art. 25, IX).

A ampliação do conceito de dignidade humana, para que ele não exclua a questão linguística e abarque tudo o que, de alguma maneira, ou em alguma medida, seja digno de proteção, pode incorrer na banalização do conceito e, por sua vez, pode não abarcar o que de fato se apresenta como digno de proteção. Todavia, ainda que a Constituição (BRASIL, 1988) não aborde expressamente os direitos linguísticos dos surdos, as normas infraconstitucionais parecem significativas e estabelecem direitos linguísticos que se baseiam em princípios, tais como o da dignidade humana, vinculado ao da igualdade e da liberdade. Esse aspecto confere aos surdos o poder e o direito de exigir sua tutela diante do Estado.

Enfim, o fato de haver direitos fundamentais devidamente reconhecidos no ordenamento jurídico, pressupõe que eles devem ser protegidos, inclusive por conferirem legitimidade ao sistema constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão realizada nesta pesquisa evidencia a importância dos debates atuais sobre os direitos linguísticos, já que o Estado deve prover os meios necessários à garantia do gozo dos direitos linguísticos por parte de todos os cidadãos que estão sob sua jurisdição, não importando

a língua que eles falem. Ficou evidente que os direitos linguísticos configuram-se como direitos humanos, enquanto normas estabelecidas nos instrumentos legais internacionais, e como direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que a Constituição (1988) apresente o português como a língua oficial da nação brasileira e autorize somente aos indígenas o uso de sua própria língua, tem-se um corpo de leis infraconstitucionais que, ao estabelecerem os direitos linguísticos das comunidades surdas brasileiras, estão em consonância com diversos instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Portanto, existem normas no contexto brasileiro que, de certa maneira, regulam a língua das comunidades surdas brasileiras, estabelecendo tanto a Libras como tutelada pelo Estado quanto o direito de os indivíduos e as comunidades surdas usarem sua língua sinalizada.

Nesse sentido, as línguas são vistas e tratadas como objeto jurídico e os direitos linguísticos abordados como direitos fundamentais, e também humanos, de caráter individual e coletivo e, portanto, devidamente positivados e garantidos pelo Estado. Assim, é possível amparar a defesa dos direitos linguísticos com base no princípio da dignidade humana, junto aos princípios de liberdade e de igualdade, com os quais mantém estreita relação. Viu-se que para que o indivíduo seja cidadão, ele deve ter seus direitos linguísticos reconhecidos, respeitados e garantidos pelo Estado, visto que, ao ter seus direitos à língua violados, sofre discriminação, podendo ser posto à margem da sociedade e privados de acessar serviços públicos que, muitas vezes, se configuram como a concretização de diversos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Além disso, as línguas nacionais, sejam elas vocais-auditivas, sejam elas gesto-visuais, são bens imateriais que pertencem a todos os brasileiros e, portanto, como patrimônio cultural devem ser protegidas pelo Estado, assim como definido no Inventário da Diversidade Linguística Nacional (BRASIL, 2010). E os indivíduos surdos, bem como as comunidades surdas, devem ter seus direitos subjetivos assegurados e promovidos pelo Estado.

Enfim, no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a Constituição (BRASIL, 1988) quanto as leis infraconstitucionais, oferecem elementos para a definição de políticas públicas e de políticas linguísticas capazes de garantir aos surdos brasileiros seu direito de uso da própria língua em suas comunidades e além delas, em contextos formais e informais. Dessa forma, podem se constituir não somente como sujeitos, mas como cidadãos capazes de gozar de seus direitos com dignidade, liberdade e em igualdade com os demais participantes da sociedade que são falantes de línguas com maior reconhecimento, destaque e *status* social.

REFERÊNCIAS

ABREU, R. N. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. In: FREITAG, R. M. K.; SEVERO, C. G.; GÖRSKI, E. M. (Org). **Sociolinguística e Política Linguística**: olhares contemporâneos. São Paulo: Blucher, 2016. p. 161-188.

ALEXY, R. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001.

_____. **Teoria dos Direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BAGNO, M. **Preconceito Linguístico**: o que é, como se faz. 49. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 25 ago. 2016.

_____. **Decreto n. 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm> Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em 25 ago. 2016.

_____. **Lei n. 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm> Acesso em 25 ago. 2016.

_____. **Lei n. 10.463**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm> Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Decreto 7.387**, de 09 de dezembro de 2010. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm> Acesso 30 set. 2016.

_____. **Lei n. 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em 22 ago. 2016.

BRITO, L. F. **Por uma gramática de língua de sinais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

DWORKIN, R. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, J. B. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E; LOBATO, F. **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HAMEL, R. E. Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas. Tradução: Gilvan Müller de Oliveira. In: OLIVEIRA, G. M. (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Campinas: Mercados das Letras. Florianópolis: IPOL, 2003.

HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LOPES, A. M. D. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 45 n. 177, p. 19-29, jan.-mar. 2008.

MCBURNEY, S. L. Pronominal reference in signed and spoken language: are grammatical categories modality-dependent? In: MEIER, R. P; CORMIER, K.; QUINTO-POZOS, D. **Modality and structure in signed and spoken languages**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 329-369.

MOSELEY, C. (Ed.). **Atlas de las lenguas del mundo en peligro**. 3. ed. Paris: Ediciones UNESCO, 2010. Disponível em: <<http://www.unesco.org/culture/languages-atlas/es/atlasmap.html>> Acesso em 05 set. 2016.

OLIVEIRA, G. M. (Org.). **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Campinas: Mercados das Letras. Florianópolis: IPOL, 2003.

_____. Plurilinguismo no Brasil: repressão e resistência linguística. **Synergies Brésil**. São Paulo, n. 7, p. 19-26, 2009.

_____. Políticas Linguísticas Como Políticas Públicas. In: BERTUSSI, G. T., OURIQUES, N. D. (Org.). **Anuário Educativo Brasileiro: Visão Retrospectiva**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 313-333.

ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: < <http://www.un.org/en/charter-united-nations/>> Acesso em 10 set. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966a. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>> Acesso em 16 set. 2016.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966b. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>> Acesso em 16 set. 2016.

_____. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, 1992. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuideMinoritiesDeclarationen.pdf>> Acesso em 20 set. 2016.

PADILHA, E; BERTONCINI, C. A Dignidade da Pessoa Humana na Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 95-110, jan./abr. 2016.

PERUZZO, R. A. **Língua e Lei**: uma visão introdutória ao direito das minorias linguísticas. Porto Alegre, 2015.

QUADROS, R. M.; KARNOPP, L. B. **Língua de Sinais Brasileira**: estudos linguísticos. Porto Alegre: ARTMED, 2004.

RODRIGUES, C. H. A realidade plurimultilíngue brasileira: línguas de sinais e políticas linguísticas. **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 19, p. 43-69, 2014.

_____. Da margem ao centro: preparando um novo campo de debate e reflexão. **Revista da Feneis**, Rio de Janeiro, p. 30-34, dez.-dez. 2011.

RODRIGUES, C. H., BEER, H. Direitos, Políticas e Línguas: divergências e convergências na/da/para educação de surdos, **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v.41, n.3, p. 661-680, 2016.

SKLIAR, C. (Org). **Educação e exclusão**: abordagens sócio-antropológicas em educação especial. Porto Alegre: Mediação, 1997.

SKLIAR, C.; LUNARDI, M. L. Estudos Surdos e Estudos Culturais em Educação: um debate de professores ouvintes e surdos sobre curriculum escolar. In: LACERDA, C. B. F.; GÓES, M. C. R. (Org.) **Surdez**: processos educativos e subjetividade. São Paulo: Lovise, 2000. p. 11-22.

SKUTNABB-KANGAS, T; PHILLIPSON, R; RANNUT, M; **Linguistic Human Rights**: Overcoming Linguistic Discrimination. Berlin, New York: Mouton de Gruyler, 1995.

SOUZA, M. C. O direito fundamental de se expressar na própria língua: realidade ou utopia? In: VITA, J. B.; MALISKA, M. A. (Org.). **Direitos fundamentais e Democracia II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 421-443.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**, 1996. Disponível em: <<http://www.unesco.org/cpp/uk/declarations/linguistic.pdf>> Acesso 20 ago. 2016.